

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights
Janeiro 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#) do mês de [janeiro](#) de 2014.

- [Taxa de juros de mora](#)
- [Tabelas de retenção na fonte de IRS – Continente](#)
- [Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Singapura](#)
- [Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Koweit](#)
- [Reforma do Código do IRC](#)
- [Instruções da Declaração Mensal de Remunerações](#)
- [Taxa supletiva dos juros moratórios](#)
- [Formulário eletrónico para subvenções e benefícios públicos](#)

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2014.

- Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos
- Declaração de Rendimentos Modelo 22
- Tabelas de retenção na fonte de IRS – Região Autónoma da Madeira
- Alteração das taxas do IVA – Região Autónoma dos Açores
- Alterações ao Código do IVA
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Subsídios e subvenções](#)
- [Isenções – Operações realizadas por IPSS](#)
- [Transmissão de excedentes \(sobras\) de bens alimentares, a título gratuito, a uma IPSS](#)
- [Isenções – Transporte de bens destinados ao estrangeiro](#)
- [Execução de bens móveis, adquiridos por intracomunitários, entregues no território nacional](#)
- [Letras em carteira – Débito de despesas adicionais](#)
- [Direito à dedução – Regularizações – Aquisição de créditos em processos de contencioso de uma empresa que vai cessar a atividade](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- **Aquisição de uma estrutura metálica a um sujeito passivo português, para posterior transmissão a uma empresa situada num país terceiro**
- **Transmissão de uma viatura ligeira de passageiros afeta a uma atividade cuja aquisição foi feita com exclusão do direito à dedução**
- **Elementos necessários à determinação do valor tributável expresso em moeda diferente da moeda nacional**

Taxa de juros de mora

Foi fixada, através do [Aviso 219/2014, de 7 de janeiro](#), a taxa dos juros de mora, aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas, em **5,535%**. Esta taxa é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2014.

Tabelas de retenção na fonte de IRS – Continente

O [Despacho n.º 706-A/2014, de 15 de janeiro](#), publicou as tabelas de retenção na fonte para o [continente](#) em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

A [Circular n.º 1/2014, de 16 de janeiro](#), divulga as tabelas de retenção de IRS para 2014 (também em formato Excel) aprovadas pelo Despacho mencionado.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 3/2014](#).

Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Singapura

Através do [Aviso n.º 9/2014, de 15 de janeiro](#), foi comunicado que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo que altera a [Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura](#) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal, assinado em 28 de maio de 2012.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2013, de 15 de fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2013, de 11 de julho, ambos publicados no Diário da República n.º 132, 1.ª série, de 11 de julho.

Nos termos do artigo II do Protocolo, este entrou em vigor a 26 de dezembro de 2013.

Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Koweit

O [Aviso n.º 11/2014, de 15 de janeiro](#), do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República n.º 197, 1.ª série, de 11 de outubro, torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação da [Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit](#) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal, assinada em 23 de fevereiro de 2010.

Nos termos do art.º 29.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 5 de dezembro de 2013.

Reforma do Código do IRC

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do IRC, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, e o Código do IRS.

A designada Reforma do IRC será abordada, oportunamente, numa e-T@x News que enviaremos posteriormente.

Instruções da Declaração Mensal de Remunerações

A [Portaria n.º 15-A/2014, de 24 de janeiro](#), publicou alterações às [instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações](#), com entrada em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 2014. A publicação desta Portaria deve-se às alterações decorrentes da [Lei n.º 53/2013, de 26 de julho](#), ao art.º 12.º do Código do IRS, que clarificou o enquadramento fiscal de bolsas e prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios.

Com esta Portaria passaram a existir os seguintes novos códigos novos:

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE |
|---------|--|
| A3 | Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias |
| A4 | Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal |
| A5 | Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (exceto os referidos com o código A2) |
| A18 | Importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (n.º 1 do artigo 18.º do EBF) |
| A33 | Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal (n.º 7 do artigo 12.º do CIRS) |

Taxa supletiva dos juros moratórios

A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças divulgou através do [Aviso n.º 1019/2014, de 24 de janeiro](#), as taxas supletivas de juros moratórios. Assim:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo), em vigor no 1.º semestre de 2014, é de [7.25%](#).
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2014, é de [8.25%](#).

Formulário eletrónico para subvenções e benefícios públicos

Foi publicado, pelo Despacho n.º 1169/2014, de 24 de janeiro, o formulário eletrónico para subvenções e benefícios públicos a ser preenchido no sítio da Inspeção-Geral das Finanças em www.igf.min-financas.pt.

Além do preenchimento do formulário eletrónico, as entidades obrigadas devem remeter a seguinte documentação de suporte em formato digital:

- Deliberação do órgão ou decisão da entidade que atribui a subvenção ou benefício; e
- Conta corrente de terceiro, lista de ordens de pagamento ou documento equivalente que demonstre as transferências efetuadas no ano a favor do beneficiário da subvenção ou do benefício públicos.

O formulário deve ser utilizado para o reporte de informação a efetuar pelas entidades obrigadas durante janeiro de cada ano.

Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

O Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, alterou e republicou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, com vista a imprimir maior eficiência, simplificação, diminuição de custos de contexto e liberalização de procedimentos.

Procede-se, ainda, à redução e clarificação das condições necessárias à instalação dos empreendimentos turísticos, simplificando, por um lado, e aumentando a margem de escolha própria dos empresários, por outro, em especial no que se refere aos equipamentos necessários para a instalação num empreendimento turístico.

Declaração de Rendimentos Modelo 22

O Despacho n.º 1576/2014, de 31 de janeiro, publicou a Declaração de Rendimentos Modelo 22, os respetivos anexos e instruções de preenchimento, a vigorar a partir de janeiro de 2014.

Tabelas de retenção na fonte de IRS – Região Autónoma da Madeira

A Circular n.º 2/2014, de 29 de janeiro, divulgou as tabelas de retenção na fonte para a Região Autónoma da Madeira em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Estas tabelas foram aprovadas pelo Despacho n.º 10/2014/M, de 23 de janeiro, pela Secretaria Regional do Plano e Finanças.

De referir que faltam ser divulgadas as tabelas de retenção na fonte de IRS para a Região Autónoma dos Açores.

Alteração das taxas do IVA – Região Autónoma dos Açores

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), procedeu à alteração das taxas do IVA a aplicar na Região Autónoma dos Açores.

Consequentemente, o Ofício Circulado n.º 30157/2014, de 29 de janeiro, esclarece eventuais dúvidas que possam surgir sobre qual a taxa em vigor no momento em que ocorre a exigibilidade do imposto.

Alterações ao Código do IVA

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), procedeu a alterações ao Código do IVA, à lista I anexa ao referido Código e a legislação complementar. De forma a clarificar as alterações mais significativas foi emitido o Ofício Circulado n.º 30158/2014, de 29 de janeiro.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 2/2014, de 7 de janeiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de janeiro de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Subsídios e subvenções

Não se demonstrando que os preços nos projetos de participação em feiras sofreram uma redução diretamente proporcional ao incentivo recebido, visando o referido incentivo sobretudo cobrir o conjunto de gastos de financiamento dos projetos com a participação em feiras no estrangeiro, o incentivo não se ajustará aos limites concetuais estabelecidos na alínea c) do n.º 5 do art.º 16.º do Código do IVA, pelo que não estará sujeito a IVA.

Isonções – Operações realizadas por IPSS

Uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) poderá beneficiar das isenções previstas nos números 6 e 7 do art.º 9.º do Código do IVA. Estas isenções caracterizam-se pelo facto de o sujeito passivo que delas beneficie não liquidar IVA nas operações a jusante (operações ativas) e, por sua vez, não deduzir o IVA suportado a montante (operações passivas).

O exercício de outras atividades acessórias, designadamente serviços de restauração e/ou prestações de serviços de lavandaria à comunidade, extravasa qualquer das isenções anteriormente referidas, sendo tributáveis por consubstanciarem prestações de serviços e transmissões de bens sujeitas a imposto.

Deste modo, exercendo uma atividade isenta que não confere o direito à dedução, em simultâneo com atividades tributadas que conferem aquele direito, uma entidade passa a estar obrigada à disciplina prevista no art.º 23.º do Código do IVA, para efeitos de determinação do direito à dedução, devendo apresentar a declaração de alterações nos termos do art.º 32.º daquele Código, da qual deve constar a realização de operações sujeitas a imposto mas dele isentas que não conferem direito à dedução e sujeitas a imposto e dele não isentas que conferem aquele direito.

Transmissão de excedentes (sobras) de bens alimentares, a título gratuito, a uma IPSS

As sobras de alimentos entregues a título gratuito a uma IPSS, que assegura a sua posterior distribuição a pessoas carenciadas, são operações sujeitas a IVA (alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º do Código do IVA), embora isentas nos termos do n.º 10 do art.º 15.º daquele Código.

Embora isentas, tratando-se de operações que conferem o direito à dedução do imposto suportado a montante (art.º 20.º do Código do IVA), não está em causa o exercício do direito à dedução do imposto de todos os *inputs* do processo de fabrico.

As faturas que titulam as operações mencionadas na alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º do Código do IVA podem ser processadas nos termos do n.º 7 do art.º 36.º do mesmo Código, não se vislumbrando a necessidade da IPSS emitir qualquer documento comprovativo da sua distribuição às pessoas carenciadas.

As operações isentas nos termos do n.º 10 do art.º 15.º do Código do IVA são relevadas no campo 8 do quadro 06 de declaração periódica.

Isonções – Transporte de bens destinados ao estrangeiro

Nos termos da alínea p) do n.º 1 do art.º 14.º do Código do IVA, estão isentas do imposto as prestações de serviços que se relacionem com a expedição e transporte de mercadorias para países fora da União Europeia (exportação).

Nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 29.º daquele Código, tais prestações de serviços devem ser comprovadas através de documentos alfandegários apropriados ou, não havendo a obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

Execução de bens móveis, adquiridos por intracomunitários, entregues no território nacional

Para que uma transmissão intracomunitária de bens possa beneficiar da isenção prevista na alínea a) do art.º 14.º do RITI, torna-se imprescindível que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições: os bens sejam expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado-membro da União Europeia, e o adquirente se encontre registado para efeitos do IVA noutro Estado-membro, tenha indicado o respetivo número de identificação fiscal e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

A venda de etiquetas para confeção, efetuada a um sujeito passivo registado para efeitos do IVA noutro Estado-membro, constitui uma transmissão intracomunitária, diferida no tempo até à conclusão dos trabalhos efetuados pelos confeccionadores de roupa (sujeito passivos nacionais), na medida que as mesmas não são diretamente expedidas ou transportadas para o sujeito passivo adquirente.

Aquela operação só estará isenta de IVA se a entidade estiver na posse de um meio de prova, que prove que as confeções foram expedidas ou transportadas para outro Estado-membro e que, na sequência dessa expedição ou desse transporte, as mesmas saíram fisicamente do território nacional, devendo, para o efeito, os confeccionadores remeter àquela entidade fotocópias do documento comprovativo da saída efetiva da roupa confeccionada do território nacional.

Letras em carteira – Débito de despesas adicionais

O n.º 27 do art.º 9.º do Código do IVA isenta do imposto as operações de natureza bancária e financeira, que se encontram elencadas nas respetivas alíneas. Estas isenções aplicam-se qualquer que seja a qualidade da entidade que praticar tais operações.

Assim, se estiverem em causa encargos financeiros debitados pela entidade bancária que, por sua vez, são debitados ao respetivo cliente, ficam abrangidos pela isenção supra referida, desde que tais encargos tenham enquadramento no n.º 27 do art.º 9.º.

No entanto, se o débito aos clientes respeita a outras despesas, que não sejam daquela natureza (encargos financeiros), extravasa o âmbito de aplicação da citada isenção, devendo ser tributados à taxa normal do imposto.

Direito à dedução – Regularizações – Aquisição de créditos em processos de contencioso de uma empresa que vai cessar a atividade

O direito à dedução é um direito de natureza pessoal e, como tal, intransmissível, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

A correção permitida pelos números 7 e 8 do art.º 78.º do Código do IVA constitui um direito a reembolso (ainda que efetuado através do direito à dedução), igualmente intransmissível.

Deste modo, a regularização do IVA relativo a créditos incobráveis cedidos carece de apoio legal, pelo que não é passível de recuperação, por parte da entidade cessionária, o IVA neles contido.

Aquisição de uma estrutura metálica a um sujeito passivo português, para posterior transmissão a uma empresa situada num país terceiro

A norma de isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Código do IVA é apenas aplicável às transmissões de bens de que resulte a expedição ou transporte direto dos mesmos para fora do território nacional, e não àquelas que a precedem.

A transmissão de bens efetuada por um sujeito passivo português a outro sujeito passivo português, mesmo que posteriormente os bens sejam exportados, é considerada, face à regra geral de localização das transmissões de bens, como efetuada em território nacional, ou seja, é submetida a tributação em território nacional, salvo se for utilizado o regime previsto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90.

Se for utilizado o regime mencionado, teremos: i) uma venda em território nacional efetuada por um sujeito passivo nacional (fornecedor), em que o adquirente é um exportador português, isenta de IVA, nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90; seguida de, ii) uma venda por esse mesmo exportador a um adquirente situado em país / território terceiro – exportação, isenta de IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Código do IVA.

Transmissão de uma viatura ligeira de passageiros afeta a uma atividade cuja aquisição foi feita com exclusão do direito à dedução

O n.º 32 do art.º 9.º do Código do IVA refere que estão isentas de imposto “As transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta, quando não tenham sido objeto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º”.

Na transmissão subsequente de uma viatura cuja aquisição foi feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, não há lugar a liquidação de imposto, uma vez que, de acordo com o n.º 32 do art.º 9.º daquele Código, esta transmissão está isenta de imposto.

Elementos necessários à determinação do valor tributável expresso em moeda diferente da moeda nacional

Quando se verificar a exigibilidade do imposto devem ser aplicadas as taxas de câmbio referidas nos números 8 e 9 do art.º 16.º do Código do IVA.

Quando os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a taxa de câmbio a utilizar é a última divulgada pelo Banco Central Europeu ou a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional. Os sujeitos passivos podem ainda optar entre considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do 1.º dia útil do respetivo mês.

Acrescenta-se que os valores a constar no Anexo L à IES/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, são os valores declarados nas respetivas declarações periódicas e, conseqüentemente, os que constam dos registos contabilísticos a que se refere o art.º 44.º do Código do IVA.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759